



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15901.000310/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.342 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente COOPERATIVA CAFEICULTORES MARILIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2005

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA .LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF N.º 2.

Durante todo o curso do processo administrativo fiscal, é defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei, como conceber que a multa aplicada com base na lei seja confiscatória. A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Decisão-Notificação de fls. 174/183 do por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata o processo de crédito previdenciário constituído através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD em epígrafe - correspondente ao período de 01/2001 a 06/2005 (incompleto) referente à contribuições destinadas à Seguridade Social e ao Serviço Nacional Aprendizagem Rural - SENAR, as quais foram arrecadadas pela notificada mediante desconto nos pagamentos efetuados a PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS quando da comercialização do produto rural (contribuições retidas), ficando a cooperativa, na condição de adquirente ou de consignatária, subrogada nas obrigações do produtor rural, tudo devidamente informado no Relatório Fiscal de fls. 111 a 121, e seus respectivos anexos, cujo montante, consolidado em 28/09/2005, importa em R\$ 319.562,09 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e nove centavos).

2- O Lançamento Fiscal é composto dos seguintes levantamentos:

LEVANTAMENTO R01 - COMPRA DE CAFÉ DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS (FPAS 744-2) - contribuição retida sobre a aquisição de café diretamente de produtores rurais pessoas físicas, relativas ao período de 01/2001 e 05/2001 a 05/2005;

LEVANTAMENTO R02 - VENDA DE CAFÉ DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS NO MERCADO INTERNO (FPAS 744-2) - contribuição descontada dos pagamentos efetuados a produtores rurais pessoas físicas, relativas ao período de 01/2001 e 05/2001 a 06/2005, em razão da comercialização, pela cooperativa, de café de propriedade dos mesmos, no mercado interno, oportunidade em que a mesma efetua a retenção da contribuição, pagando o valor líquido aos produtores.

3. Que a retenção de contribuições de produtores rurais pessoas físicas caracteriza, em tese, o crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940), na redação dada pela Lei ,nº 9.983, de 14/07/2000. Da mesma forma, a retenção de contribuições para o SENAR, e o não recolhimento, caracteriza, em tese, o crime previsto no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137, de 27/12/1990. Em decorrência, será formalizada Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformado com o procedimento fiscal, o sujeito passivo apresentou a defesa tempestiva de fls. 123 a 164, alegando, em síntese, o que segue:

PRELIMINARMENTE

4. Que falece de competência à Autoridade lançadora para afastar, ou não, a compensação realizada. Que a impugnante praticou ato jurídico próprio - informou ao Fisco através de RDE (Retificação de Dados do Empregador) as compensações. Que não podia o Sr. Fiscal, simplesmente, desprezar as compensações realizadas, posto que não é a Autoridade competente para tal fim.

4.1- Informa ainda, que a homologação ou não, por autoridade competente, da compensação efetivada pela impugnante demonstra ser questão prejudicial ao presente processo, pois sendo a mesma homologada não restará crédito a ser cobrado pelo Fisco Federal. Neste sentido, por ausência de competência do Fiscal para homologar ou não a compensação, deve ser cancela o presente Lançamento Fiscal.

DO MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPAGO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

5. Afirma que o crédito cinge-se a contribuições provenientes da comercialização dos produtos rurais pela impugnante - art. 25, da Lei 8.212/91. Entretanto, em que pese o entendimento Fiscal, a impugnante extinguiu o crédito ora discutido através de compensação no montante do valor recolhido ao SAT acima de 1%, com suporte na decisão proferida na Ação Judicial n.º 2001.61.11.002919-1.

5.1- O que se conclui portanto, é que a impugnante já havia extinguido , nos termos do art. 156, II, do CTN, o crédito tributário Lançado, o que implica no cancelamento do presente lançamento.

6. Que não se pode admitir, também, que as “retenções” realizadas pela impugnante, conforme afirma o Fiscal, teriam o poder de conferir validade ao lançamento, isto porque, inexistindo débito, não há que se falar em “retenção”, e por conseguinte, em crime praticado pela impugnante;

6.1- Que esta relação (retenção), uma vez extinto o crédito, não diz respeito ao Fisco, mas sim, somente entre as parte (cooperativa e cooperados), que em momento algum se opuseram aos respectivos descontos.

DA TAXA SELIC

7. Que outra ilegalidade que se verifica do lançamento diz respeito à utilização da TAXA SELIC para atualização do presente débito.

7.1- Informa que com o advento da Lei n.º 9.065, de 20/06/1995 (artigo 13), houve alteração do inciso I do artigo 84 da Lei 8.981, de 20/01/1995, substituindo os juros de mora e estabelecendo a incidência da Taxa Selic para débitos tributários (incluídas as contribuições previdenciárias) ocorridos após 01 de janeiro de 1996;

7.2- No entanto, essa Lei não poderá ser aplicada, pois afronta diversos princípios constitucionais, entre eles, o da Legalidade, Anterioridade e da indelegabilidade de Competência Tributária, cita, inclusive, o artigo 150 da Constituição Federal. Acrescenta ainda, que a taxa SELIC utilizada para o cálculo dos juros não encontra respaldo legal, mencionando, para tanto, Emenda do E. STJ, no Resp. n.º 215.881-PR

7.3- Informa que a Taxa Selic não corresponde ao texto constitucional que o limitam a 1% (um por cento) ao mês. Que em que pese a existência de Lei Ordinária permissiva ao fisco cobrar juros de mora em percentual superior a 1% ao mês, este não pode ferir o disposto nos artigos 193, § 3º, da CF e 161, § 1º do CTN (Lei 5.172/66), hierarquicamente superiores à lei ordinária, a qual somente poderá regulamentar os juros em percentuais inferiores ao teto estabelecido;

7.4- Transcreve a impugnante dispositivos legais, julgado, bem como entendimentos de juristas, todos no sentido de comprovar a inconstitucionalidade da Taxa SELIC como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais federais como pretende a Lei n.º 9.065/95, já que a mesma, tal como definido pelo seu regulamento, não possui característica de indenização, própria do juros moratórios.

DO PERCENTUAL APLICADO À MULTA

8. Que autoridade se equivocou quando da designação do montante da multa a ser cobrada da impugnante, uma vez que arbitrou um percentual totalmente elevado, afrontando a legislação fiscal. Que na aplicação da multa deve haver respeito ao aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento (cita Sacha Calmon Navarro).

8.1- Que houve desrespeito ao disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, o que também é tratado no artigo 52, § 1º, da Lei n.º 9.298/96. Não foi levado em consideração a natureza tributária da multa e seu conseqüente aspecto de proporcionalidade entre dano e o ressarcimento. Referindo-se a Lei n.º 9.298/96, por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, se a multa fosse permitida o percentual máximo para aplicação seria de dois por cento.

9- Requer ao final, a extinção do lançamento fiscal ante aos argumentos apresentados.

02- A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em Bauru/SP com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA TERCEIROS (SENAR). 1. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL - COMPRA - CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. A Cooperativa, na condição de adquirente, fica sub-rogada nas obrigações do Produtor Rural pessoa física, sendo a responsável pelo recolhimento das contribuições decorrentes da aquisição de produto rural. D COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL - VENDA- CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. A Cooperativa, na condição de consignatária, fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, sendo a responsável pelo recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização (venda) da produção rural. 2. COMPENSAÇÃO. Inexistência de indébito a ser compensado. 3. JUROS SELIC E MULTA. As contribuições sociais arrecadadas em atraso ficam sujeitas aos Juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e Multa de mora, todos de caráter irrelevável. Crédito de contribuições sociais devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 187/197 requerendo a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário após detida análise de seu conteúdo e da decisão recorrida entendendo que melhor sorte não assiste ao recorrente, posto que, em que pese os argumentos apresentados e idênticos ao já postos e decididos em primeiro grau, o contribuinte não traz razões de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada e portanto nesse ponto adoto como razões de decidir na forma do art. 57 § 3º do RICARF os fundamentos do voto da DN, e nego provimento ao recurso nesse ponto, *verbis*:

“DA PRELIMINAR

11. Após acurado exame da peça defensiva o que se depreende, é que a única questão suscitada em sede de preliminar, diz respeito à competência da Autoridade Lançadora, mais precisamente, do Auditor Fiscal da Previdência Social, para homologar, ou não, a compensação de crédito previdenciário efetuada pela impugnante.

11.1- A esse respeito, cumpre informar inicialmente que o processo administrativo fiscal é precedido de uma fase na qual a autoridade administrativa pratica atos de ofício tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que resultam na individualização da obrigação tributária, qual seja, o lançamento tributário;

11.1.1- Nessa fase preliminar, o Auditor Fiscal, a Autoridade Administrativa, coleta dados, examina documentos, solicita esclarecimentos do contribuinte, procede à auditoria dos dados contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária. Forma, em fim, seu convencimento, ao qual se segue, se for o caso, a Notificação Fiscal - NFLD, esta de natureza jurídica de ato administrativo modificativo e vinculado que atribui concretude a obrigação tributária que surge com a ocorrência da hipótese de incidência, conhecida como fato gerador. O Lançamento individualiza e corporifica o crédito tributário conferindo-lhe exigibilidade.

11.2- Efetuado esses procedimentos, tecnicamente denominado de “AUDITORIA FISCAL”, o Auditor Fiscal tem plenas condições de avaliar, *in casu*, se a compensação efetuada pela empresa pode ser aceita, ou não; em outras palavras homologa, ou não, o ato praticado pela empresa.

12. Oportuno acrescentar que, “homologação” na terminologia jurídica exprime especialmente o ato pelo qual a autoridade, judicial ou administrativa, ratifica, confirma, ratifica, confirma, ou aprova um outro ato, a fim de revesti-lo da necessária eficácia jurídica. Na técnica administrativa, não é diverso o sentido da palavra, que revela sempre a aprovação ou ratificação, pelo poder público, de ato executado por particular. Ora, no caso sob exame, é evidente que Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS representa o poder público, sendo, portanto, a Autoridade Administrativa competente para HOMOLOGAR, ratificar, ou não, a compensação efetuada pela empresa. Sem razão portanto a impugnante.

DO DIREITO.

DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPAGO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

13. Quanto ao mérito, não será outro o destino da impugnação apresentada que não seja a sucumbência.

13.1- Afirma o defendente, em termos gerais, que o presente crédito previdenciário inexistente pois foi objeto de compensação com o valor recolhido a maior a título de Seguro Acidente de trabalho - SAT acima de 1%, conforme autoriza a Decisão exarada nos autos da Ação Judicial n.º 2001.61.11.002919-1, proposta pelo sujeito passivo. Engana-se todavia a impugnante. Senão Vejamos;

13.2- É bem verdade que a impugnante ingressou na 1ª Vara da Justiça Federal em Marília com Ação de Mandado de Segurança, cuja liminar foi deferida em 07/12/1991, para que a impugnante recolhesse, à título de SAT, apenas a alíquota de 1%, tendo sido declarado também o direito de a autora efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente acima da alíquota de 1%. Oportuno observar, que referida Ação encontra-se ainda sem decisão definida (sub-judice), face a interposição de recurso pelo impetrado;

13.3- Notem que não há em todo o processo, especialmente nos Relatórios Fiscais, qualquer menção a GLOSA de COMPENSAÇÃO, e isto não se deve, por certo, a nenhum equívoco cometido pela Auditoria Fiscal. O fato é que o presente Lançamento não trata de glosa alguma, até porque, todo o indébito (crédito) da empresa já foi utilizado nas compensações efetuadas pela empresa na própria rubrica SAT/RAT, nas competências 01/2002 a 04/2002, através da matriz e filias. É o que informa o Relatório Fiscal anexo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD N.º 35.451.354-4, cujo excerto peço vênha para transcrever:

1. O presente lançamento fiscal refere-se a contribuições patronais do período de 12/2001 a 06/2005, devidas à Seguridade Social, relativas ao SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho), correspondente a uma alíquota de 1% sobre remuneração de empregados (da matriz e filiais); sobre remuneração de trabalhadores avulsos (serviço prestados através do sindicato da categoria), bem como sobre remuneração de segurados caracterizados como empregados (da matriz). Além da contribuição de 1% sobre as remunerações de empregados e trabalhadores avulsos, o lançamento fiscal engloba também GLOSA de compensações efetuadas pela empresa a título de SAT/RAT nas competências 01/2002 a 04/2002, através da matriz e filiais. No entanto, o presente lançamento fiscal ficará SOBRESTADO em razão de ação judicial em andamento. (grifos do Julgador)

1.2. As contribuições para o SAT/RAT e a glosa supra-citada, objeto desta NFLD, encontram-se demonstradas através dos seguintes levantamentos:

LEVANTAMENTO RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – contribuições de 1% para o SAT//RAT, período de 12/2001 a 06/2005, incidentes sobre remuneração de empregados da matriz e filiais; sobre remuneração de trabalhadores avulsos, bem como a glosa de compensação mencionada.

2. Como cooperativa de produtores rurais, a empresa enquadra-se na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE pelo código 51.11-0 (intermediários do comércio de matérias primas agrícolas), cujo grau de risco da atividade a submete a uma alíquota de 2% sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos para financiamento do SA T/RAT.

2.1. No entanto, por discordar da alíquota de 2% impetrou Mandado de Segurança com pedido de Liminar junto ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Marília - SP, sendo-lhe concedida a segurança nos autos do processo n.º 2001.61.11.002919-1, a fim de que recolhesse as contribuições para o SAT/RAT pelo alíquota de 1%, além de declarar o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente acima da alíquota de 1% do período medeado entre 12/91 a 06/2001 (cópia anexa). Não obstante, em face de recurso por parte do INSS o assunto ainda encontra-se “sub-judice”.

3. Por esse motivo, foi elaborado o presente lançamento fiscal/ para abrigar as diferenças de contribuições de 1% para o SAT/RAT incidentes sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos, o qual ficará SOBRESTADO até a solução da lide. Nas NFLD n.º. 35.451.353-2 (contribuições patronais matriz e filiais) e n.º. 35.451.355-9 (caracterização de segurados como empregados) a contribuição para o,

SAT/RAT foi exigida pela alíquota de 1%, por estar sendo exigida na presente Notificação as diferenças de contribuições (alíquota de 1%), totalizando 02%:

3.1. Pela mesma razão (matéria "sub-judice"), as compensações efetuadas pela empresa a título de SAT/RAT nas competências 01/2002 a 04/2002 (através da matriz e filiais) foram GLOSADAS e incluídas nesta NFLD. judicial em andamento. (grifos do Julgador)

13.4- Ainda objetivando a sustentação ao presente lançamento, juntei a este processo, por amostragem, os documentos de fls. 166 a 170, constituídos de cópias do RL – RELATÓRIO DE LANÇAMENTO relativo ao processo NFLD DEBCAD N.º 35.451.354-4, onde se pode verificar com absoluta clareza que a impugnante efetuou toda a compensação do indébito na rubrica SAT, sendo, obviamente glosada referida compensação, através do processo acima, com o objetivo de prevenir a decadência face a inexistência de decisão judicial definitiva.

14. O que se verifica de todo o exposto, é que a impugnante, por sua conta e risco, simplesmente, deixou de verter ao cofres da Seguridade Social as contribuições, arrecadadas mediante desconto dos produtores rurais pessoas físicas, incidentes sobre a comercialização de produto rural, posto que sub-rogada nas obrigação do produtor pessoa física, seja na condição de adquirente, ou na condição de consignatária. É o que diz o artigo 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/91, à saber:

Lei 8.212/91:

(...)

Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei n.º 8.620/93)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.528/97) (grifos do Julgador)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528/97) (grifos do Julgador)

15. Não é demais registrar, que não há na peça defensiva qualquer documento ou informação capaz de sustentar as alegações apresentadas. É importante ressaltar ainda, que ônus da prova incumbe à empresa, o que não parece tarefa fácil, considerando os infundados argumentos utilizados pela notificada. Desta forma, não pode a empresa desqualificar ou, simplesmente, insurgir-se contra o procedimento adotado pela Fiscalização, que mais não fez senão atuar no estrito cumprimento do dever, apurando o crédito previdenciário em consonância com os elementos de fato e de direito que lhes foram apresentados.

15.1- Noutra margem, as notas fiscais acostadas aos autos (fls. 116 a 121), são mais que suficiente para caracterizar não só a condição de adquirente e de consignatária do sujeito passivo/Cooperativa, mas também, a retenção das contribuições devidas. Estes são os fatos, e contra fatos, não há argumento que resista!

16. Afastada, portanto, qualquer dúvida a respeito da existência de indébito que poderia anular a constituição do presente crédito previdenciário, restou fartamente demonstrado nos autos a responsabilidade do sujeito passivo pelos recolhimentos das contribuições (retidas) ora examinadas, na condição de sub-rogada por expressa disposição legal.”

07 – Em complemento ao quanto foi exposto, sob a alegação da concessão de medida judicial favorável nos autos do Mandado de Segurança 2001.61.11.002919-1, perante a 1ª Vara Federal de Marília, em que a recorrente se baseia para comprovar o direito ao crédito, insta informar que o mérito da referida ação foi desfavorável a recorrente de acordo com a decisão do E. STJ no Resp 800.386, sem grifos no original:

RECURSO ESPECIAL Nº 800.386 - SP (2005/0193837-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTROS

RECORRIDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA - COOPEMAR E FILIAL(IS)

ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de ação mandamental. O Tribunal a quo, examinando questão relativa a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, afastou a exigibilidade do tributo e autorizou a compensação dos valores pagos indevidamente.

Alega o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 97 e 99 do CTN, defendendo a legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao SAT.

Subsidiariamente aponta infringência do art. 66 da Lei 8.383/91, aduzindo ser incabível a imposição dos juros moratórios em se tratando de compensação a ser realizada por iniciativa do contribuinte.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O Plenário do STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99.

C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(DJ de 04/04/2003, página 00040)

Resta, pois, para apreciação, sob o aspecto infraconstitucional, a questão da legalidade de se estabelecer o grau de risco leve, médio ou grave por Decreto (612/92, 2.173/97 ou 3.048/99), para fins de determinação da alíquota aplicável. Nesta Corte, pacificada está a jurisprudência no mesmo sentido do pronunciamento do STF, como demonstram os arestos a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À APOSENTADORIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - Esta Corte tem-se manifestado no sentido da plena legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

II - Inviável o conhecimento do recurso especial, ante a ausência do necessário prequestionamento, no que tange à questão acerca da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial, cobrada como acréscimo da alíquota devida à contribuição para o SAT, não bastando que a Turma julgadora do Tribunal a quo tenha acolhido os embargos de declaração, fazendo-se imprescindível o debate acerca da matéria. Incidência do óbice sumular nº 211/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AGREsp 465.743/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 23/06/2003) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 STJ.

Na linha de entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (cf. RESP n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e RESP n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002).

A apreciação da aplicação da alíquota mínima de 1% (um por cento), versada nas razões do recurso especial e do presente agravo, a quaestio juris envolve o reexame de matéria fático-probatória, que é vedado no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 438.401/PR, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 23/06/2003) AGRADO REGIMENTAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. Entendimento desta Corte pacificado no sentido da plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

2. Acórdão trazido no regimental que examinou tese diversa, não se prestando para comprovar que a jurisprudência não se firmou no sentido do decisum e que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AGREsp 409.287/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 02/06/2003) ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. Questão decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II da Lei 8.212/91 e art. 97, IV do CTN.

2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.

3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85).

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 222.067/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, DJ de 13/08/2001- Pág. 92) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES NºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

- Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN.

- *Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99.*

- *Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa.*

(REsp 285.511/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma, DJ de 08/04/2002 - Pág. 134)

Com estas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, restando denegada a segurança e prejudicada a análise da tese em torno da violação do art. 66 da Lei 8.383/91.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON Relatora

(Ministra ELIANA CALMON, 02/03/2006)

DA TAXA SELIC E DO PERCENTUAL APLICADO À MULTA

08 – Ambos os tópicos serão julgados em conjunto sendo que a respeito do questionamento sobre a aplicação da Taxa Selic aplica-se os termos da Súmula CARF nº 4 e em relação às razões recursais sobre a constitucionalidade do percentual da multa ter natureza confiscatória aplica-se os termos da Súmula CARF nº 02, *verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 12 do Acórdão n.º 2201-006.342 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15901.000310/2008-11